



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 97.421 - SP (2007/0305713-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ARISTIDES BARION JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE MÍDIAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.
2. A pretexto de omissão, busca o embargante a rediscussão do julgado, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP, ausentes na espécie.
4. Incabível a juntada das cópias de áudio da sessão de julgamento, sequer prevista regimentalmente, pois à unanimidade acolhido o voto do Relator unânime, devidamente juntado aos autos, onde esclarecido que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa demandaria reavaliação de prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 97.421 - SP (2007/0305713-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ARISTIDES BARION JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

ARISTIDES BARION JUNIOR opõe embargos de declaração para fim de prequestionar eventual violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e dos artigos 7º.2.b e 14º.3.b, respectivamente, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Refere que o Ministro Rogério Schietti, na sessão de julgamento, *pontuou seu entendimento de que não lhe parecia o caso de dolo eventual a ensejar imputação de homicídio doloso, com consequente trâmite nos ditames processuais trazidos pelo rito do Júri* (fl. 1062).

Assim, diz que o acórdão foi omissivo, requerendo *seja analisada a desobediência ao devido processo legal a ensejar a desclassificação do crime de homicídio doloso em culposo no trânsito, nos termos do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, com consequente adoção de rito adequado e mais benéfico ao embargante* (fl. 1062).

Ainda, refere que o acórdão foi omissivo devendo ser analisada a incidência dos dispositivos mencionados da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, *uma vez que a denúncia não descreve, de forma pormenorizada, as condutas imputadas ao embargante, ao passo que alega a existência de velocidade superior à permitida sem consignar qual seja, gerando flagrante violação aos preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório* (fl. 1063).

Por fim, diz que há omissão, pois, na sessão de julgamento, o Ministro Rogério Schietti, apesar de ter votado com o relator, fez considerações em seu voto no sentido de que era necessária a melhor delimitação sobre o tema do dolo eventual. Diz que, *no entanto, tais considerações não constam de seu voto, limitando-se – data maxima venia – em consignar a ocorrência de decisão unânime, pelo que faz-se necessária a declaração da omissão apontada para que conste as considerações proferidas pelo Ilustre Ministro Rogério Schietti, em sessão de julgamento de 9.jun.15 (terça-feira), especificamente sobre seu entendimento de inoccorrência de dolo eventual, com consequente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunização das mídias de gravação daquela sessão, sob pena de cerceamento da ampla defesa a ensejar nova necessidade de prequestionamento da matéria contida no art. 5, LIV, da Constituição Federal (fls. 1063/1064).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 97.421 - SP (2007/0305713-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os embargos declaratórios têm por fim provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

Refere que o Ministro Rogério Schietti, na sessão de julgamento, *pontuou seu entendimento de que não lhe parecia o caso de dolo eventual a ensejar imputação de homicídio doloso, com consequente tramite nos ditames processuais trazidos pelo rito do Júri (fl. 1062).*

Assim, diz que ocorreu omissão no acórdão, requerendo *seja analisada a desobediência ao devido processo legal a ensejar a desclassificação do crime de homicídio doloso em culposos no trânsito, nos termos do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, com consequente adoção de rito adequado e mais benéfico ao embargante (fl. 1062).*

A alegada omissão não ocorreu, porquanto o julgamento se deu de forma unânime, tendo sido formado pelos fundamentos do Relator, com voto juntado aos autos. Frisou o acórdão embargado que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa demandaria reavaliação de prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao devido processo legal.

Sustenta, também, que o acórdão foi omisso porque não teria analisado a incidência dos dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, já que a denúncia não descreve, de forma pormenorizada, as condutas imputadas ao embargante, ao passo que alega a existência de velocidade superior à permitida sem consignar qual seja, gerando flagrante violação aos preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.

A alegação de inépcia da denúncia foi afastada pelo voto condutor, nos seguintes termos:

Busca o reconhecimento da inépcia da denúncia e a desclassificação do delito de homicídio doloso para culposos.

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Na espécie, a peça acusatória assim está redigida (fls. 25/26):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de julho de 1996, por volta das 07:00 horas, na Rodovia João Batista Cabral Rennó-SP225, altura do quilômetro 243+140 metros, neste município, ARISTIDES BARION JUNIOR, qualificado as fls.76/77, matou a Ide Castro Borges.

Ao que se apurou na ocasião dos fatos o indiciado estava ao volante do veículo Toyota Camry, azul, ano 1992, de placas ACE 0500-Londrina-PR, trafegando pela mencionada rodovia, sentido Piratininga-Bauru. Imprimia ao mesmo velocidade excessivamente alta, incompatível para o local.

Ao aproximar do quilômetro 243, em total desrespeito à sinalização de solo, não tendo visão da pista à sua frente, vez que no local iniciava-se um declive, e mesmo ciente de que poderia haver veículo trafegando em sentido contrário, assumiu o risco da produção de evento fatal, iniciando, de uma vez só, a ultrapassagem de quatro veículos que seguiam no mesmo sentido.

Quando, já na pista contrária, se aproximava de uma ponte estreita, sem acostamento, houve por constatar a presença do veículo Fiat Uno, azul, 1994, de placas PB 5548-Pimenta Bueno-RO, que era regularmente conduzido pela vítima Ide Castro Borges no sentido Bauru- Piratininga. O indiciado então, acionou o sistema de freio, vindo a percorrer a distância de 39 metros , acabando por colidir sua dianteira com a dianteira do veículo Fiat Uno. Este em manobra evasiva, tentou convergir para a sua lateral direita. Contudo a inexistência de acostamento trafegável e a imediatez dos fatos, impediu-lhe de lograr êxito.

O choque ocorreu ainda sob a ponte, tendo ambos os veículos seguido juntos a uma distância de 4,85 metros do sítio da colisão, imobilizando-se conforme consta de fotos de fls.99/1103.

Com o evento, a condutora do veículo Fiat Uno veio a falecer, conforme comprova o laudo necroscópico de fls.12.

O local foi periciado, sendo que os peritos lograram constatar que o indiciado, quando dos fatos, estava trafegando com velocidade superior a 112 km/h, sem considerarem ainda, a quantidade não calculada de energia dispendida nos amolgamentos das chapas dos automóveis (v. laudo de fls. 93/105 e 109/110).

O indiciado trafegando com velocidade muito acima do limite máximo permitido, iniciando a ultrapassagem de quatro veículos em local proibido, não tendo visão da pista a sua frente, revelou seu desvalor para com a vida alheia, assumindo, conscientemente, o risco da prática do homicídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo entendeu que a denúncia não apresenta nenhum defeito de forma, tendo, inclusive, referido que a defesa do paciente se fez de maneira vigorosa pelo seu constituinte (fl. 760).

A denúncia, descreveu os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, apresentou os elementos para a tipificação do crime e demonstrou o envolvimento do paciente, indicando de forma satisfatória que teria ele, em razão de velocidade excessiva e em desrespeito a sinalização de solo, ultrapassado vários carros, colidindo com o veículo da vítima, ocasionando sua morte. Tais elementos, permitiram, assim, ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, garantindo o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Está, pois, a peça acusatória formalmente em consonância com o art. 41 do CPP.

Frise que o fato de a denúncia não ter feito referência à velocidade permitida no local do acidente, referindo tão somente que o paciente trafegava em alta velocidade, não a torna inepta, porque além das ultrapassagens terem ocorrido em local proibido, a peça acusatória referiu que o choque se deu ainda sobre a ponte que, segundo perícia, anexada ao IPL, era estreita, de faixa única de tráfego em cada uma das pistas e sem acostamento (fl. 152); o que torna previsível que a velocidade permitida na ponte era muito inferior à utilizada pelo paciente no momento dos fatos.

Nesse contexto, reverter a constatação do Tribunal de Justiça de que a denúncia não é inepta, demandaria profundo exame de prova, o que não é possível analisar por meio de habeas corpus, nos termos dos precedentes desta Corte:

(...)

Assim, tendo o acórdão embargado, de forma fundamentada, afastado a alegação de inépcia da denúncia, pois entendeu que a peça acusatória preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, mostrou-se desnecessária qualquer incursão acerca da incidência dos dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mencionados pelo embargante.

Nesse contexto, igualmente, no ponto, inexistente omissão. Na realidade, as argumentações trazidas pelo embargante acerca da matéria, revelam direta desconformidade com o afastamento da posição que considera aplicável à espécie, o que se mostra incabível em embargos de declaração.

Acerca do tema já decidiu esta Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO E FURTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não se verifica a alegada omissão no acórdão embargado, na medida em que consignou expressamente que a presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunha não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Independentemente de existir comprovação nos autos do alegado descumprimento à requisição do Embargante para o ato, não se demonstrou o efetivo prejuízo à Defesa, que estava presente no ato judicial e nada requereu. 3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 41.656/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

Por fim, mostra-se descabido o pedido de *oportunização das mídias de gravação da sessão*", pois, repita-se, o julgamento ocorreu de forma unânime. Além do mais, às cópias de áudio da sessão de julgamento, não integram o acórdão e não há previsão regimental sobre o fornecimento de tais instrumentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Não possuindo regulamentação própria, o procedimento para a liberação da gravação de áudio e vídeo de sessão de julgamento deve observar, com as adaptações necessárias, aquele previsto para a liberação das notas taquigráficas.

II - A liberação da gravação de áudio e vídeo da sessão de julgamento, similarmente ao que ocorre com as notas taquigráficas, pode ser indeferida se o acórdão expressar, com maior fidelidade, no entender dos integrantes do colegiado, o conteúdo do julgamento.

II - Estabelecido de forma clara, no acórdão que julgara o recurso especial, o termo inicial dos juros de mora, correspondente à data da ocorrência do ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ), não há necessidade de liberação da gravação de áudio e vídeo.

III - Agravo regimental desprovido, vencido o relator, que o provia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 961.512/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 27/02/2012).

É de se frisar que mesmo os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP, ausentes na espécie. Além do mais, não está o magistrado obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0305713-4

EDcl no
HC 97.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1201996 12096 3397093 4580119960000221

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTIDES BARION JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARISTIDES BARION JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).